JUSTIFICATIVA

A melhoria urgente das medidas para proporcionar móveis com boas condições de uso à população é fundamental para estabelecer um novo padrão no que se refere a qualidade de vida da nossa comunidade. Um (a) cidadão (ã) sem lugar digno para morar, onde tenha o mínimo de conforto dentro do seu lar, tem sua dignidade e sua cidadania desrespeitadas.

É evidente a gravidade do problema de falta de mobília em condições mínimas de uso nas habitações brasileiras. De acordo com dados do IBGE, mais de 11 milhões de pessoas vivem em moradias consideradas precárias.

Segundo dados do setor mobiliário, em média, o brasileiro investe em mobília até 30% do valor do seu imóvel. Desta forma, as faixas de valores para mobiliar um imóvel variam entre 5 e 20 mil reais, considerando os móveis mais baratos do mercado. Quando nos confrontamos com esses dados, não é difícil concluir que muitas famílias não podem adquiri-los.

A partir desse cenário, pressupõe-se que haja um lado deficitário, que necessita de uma intervenção municipal. Nesse sentido, o Banco Municipal de Móveis de Butiá estabelece as relações entre doadores e beneficiários, intermediando suas necessidades.

No lado deficitário estão as pessoas que precisam adquirir ou trocar seus móveis e que não possuem poder aquisitivo suficiente para gerar um mínimo de conforto dentro de suas moradias. Na conta das situações deficitárias são somados os casos em que a mobília da residência sofre danos provocados por fenômenos naturais ou acidentes, como enchentes, incêndios, etc. Quando acontecem fatos como esses, há necessidade urgente de móveis para um grande número de residências simultaneamente.

Um banco, neste contexto, serve como uma forma de redistribuição voluntária de disponibilidades, na forma de móveis, com benefícios para ambas as partes envolvidas. Além disso, favorece a organização de um estoque capaz de dar agilidade ao atendimento ou contemplar um número maior de residências afetadas em calamidades.

O repasse será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, garantindo condições dignas de mobília, nos casos de aquisição ou troca de móveis a fim de melhorar o nível de habitabilidade, além da aquisição ou troca de móveis em virtude de emergência e/ou calamidade.

O Banco de Móveis tem como objetivo transformar os móveis que seriam descartados em benefício social. A criação do Banco resgatará a dignidade de muitas famílias em vulnerabilidade socioeconômica.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº. 610 – Fone 3652-1780.

Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI: 4097/2021

Institui a criação do Banco Municipal de Móveis de Butiá e dá outras providências

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Municipal de Móveis do Município de Butiá,

Art. 2º. O Banco Municipal de Móveis é constituído por móveis oriundos de doações de empresas, entidades não-governamentais, da comunidade em geral e adquiridos pelo próprio município,

§ 1º. Serão aceitas doações de móveis novos ou usados, desde que em bom estado de conservação, passível de uso.

§ 2º. A coleta e o depósito dos móveis doados ficarão a cargo do município, e a retirada no Banco de Móveis, sempre que possível, será de responsabilidade do beneficiado.

§ 3º. O controle de entrada e saída de móveis deverá ser registrado em planilha de estoque do Banco Municipal de Móveis, na qual deverá constar o nome dos doadores e dos beneficiados.

Art. 3º. O Banco Municipal de Móveis será coordenado pela Secretaria Especial de Cidadania e funcionará em local indicado pela administração municipal.

Art. 4º. O Banco Municipal de Móveis tem por finalidade proporcionar uma melhor qualidade de vida à população em situação de vulnerabilidade social, garantindo, por meio do repasse de móveis, condições dignas de moradia, nos seguintes casos:

I. troca ou aquisição de móveis, a fim de implementar o nível de habitabilidade;

II. recuperação de móveis em virtude de emergência e/ou calamidade.

§ 1º. Para o efeito desta lei, reputam-se como emergência e/ou calamidade incêndios, desabamentos, alagamentos e fenômenos que causem danos aos móveis destas pessoas, desde que não sejam as responsáveis pelo dano.

Butiá, 02 de setembro de 2021.

Ver. EDSON LEAL

PT